



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004387/95-12

Recurso nº : 11.759

Matéria: : IRPF - EX.: 1993

Interessada : ERONICE SOARES CAVALCANTI CARVALHO

Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE

Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997

Acórdão nº : 102-42.265

IRPF - Comprovada a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, injustificável é o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ em FORTALEZA - CE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004387/95-12
Acórdão nº : 102-42.265
Recurso nº : 11.759
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício de decisão que julgou improcedente o Auto de Infração de fls. 03, que cobrou crédito tributário de 213.938,45 UFIR, por acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado pela diferença de valores dos imóveis na declaração de IRPF do exercício de 1993, por infração dos artigos 1º, 3º e 8º da Lei 7.713/88, 1º a 4º da Lei 8.134/90 e 4º a 6º da Lei 8.383/91.

Em impugnação tempestiva, a Contribuinte alega que não teve nenhum acréscimo patrimonial, trata-se de mero erro de lançamento, uma vez que não fez nenhuma melhoria que justificasse a majoração do valor dos imóveis na declaração de bens.

Para comprovar que não houve valorização dos imóveis, junta os IPTU que indicam o mesmo valor venal.

A decisão recorrida de fls. 72/75, julgou improcedente o Auto de Infração porque a exigência de declaração de bens é o controle dos rendimentos do Contribuinte pela análise de sua evolução patrimonial e do exame da declaração em tela, não se constatou crescimento do patrimônio líquido, além do Contribuinte haver apresentado farta documentação comprovando a inexistência do acréscimo tributado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10384.004387/95-12
Acórdão nº. : 102-42.265

V O T O

Conselheiro ~~JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA~~, Relator

Trata-se de recurso de ofício que julgou procedente a impugnação que comprovou documentalmente a existência de aumento patrimonial.

A fiscalização tributou a diferença de valores indicados pela Contribuinte nos imóveis constantes de sua declaração de bens em relação a situação deles em 31/12/91 e 31/12/92.

Não tiveram os fiscais autuantes a mínima sensibilidade nem visão para entender que houve mero erro de datilografia ou de, como parece mais provável, interpretação da lei, uma vez que o automóvel teve seu valor diminuído.

Está provado que a Contribuinte recebeu quase todos os imóveis por herança e não adquiriu mais nenhum, restringindo-se a aumentar o valor deles na declaração de bens, em relação ao ano anterior.

Poder-se-ia até admitir que teria sido para não pagar ganho de capital em futura alienação, mas nem isso aconteceu, pois a variação foi realizada no exercício de 1993 e até 1995, ano da autuação nenhum imóvel foi vendido.

Houve, portanto, um auto de infração tributando acréscimo patrimonial a descoberto onde não existem nem mesmo o acréscimo patrimonial.

Correta, portanto, a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.004387/95-12

Acórdão nº : 102-42.265

Por tais razões, nego provimento ao recurso de ofício do Sr.
Delegado de Julgamento de Fortaleza.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA